



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 268 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
17/3/15
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a fiscalização dos abrigos de idosos em funcionamento no território do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, instalados no território do Distrito Federal, deverão se submeter a um recadastramento realizado pelo órgão competente do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa), contados da data de publicação da presente Lei.

Art. 2º O recadastramento a que se refere o art. 1º deverá, entre outros itens, aferir a quantidade de idosos, a qualidade do atendimento e as condições de higiene local.

Parágrafo único. Fica vedada a permanência, nas unidades asilares, de idosos portadores de doenças que exijam tratamento médico contínuo ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar seu estado físico ou mental.

Art. 3º As instituições que não funcionarem em conformidade com os padrões dignos de atendimento deverão ser intimadas a se adequarem aos critérios fixados pelo órgão fiscalizador mencionado no art. 1º, sob pena de serem proibidas de continuar a exercer suas atividades.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 268 / 2015

Folha Nº 01 Paulo



Parágrafo único. Consideram-se padrões dignos de atendimento à pessoa idosa aqueles estipulados pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

Art. 4º Após o cadastramento, o órgão fiscalizador deverá realizar visitas mensais as casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, com o intuito de verificar a continuidade das condições adequadas de funcionamento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos ou convênios com a União e entidades não governamentais, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção à saúde física e mental dos idosos que vivem em asilos no âmbito do Distrito Federal, por meio da adoção de uma política fiscalizadora do tratamento que a eles é conferido nos mencionados estabelecimentos, quer sejam públicos ou particulares.

A maioria dos estabelecimentos destinados a cuidar de idosos no Distrito Federal contam, para o seu funcionamento, com recursos oriundos dos cofres públicos, fato que reforça a necessidade de fiscalizar o seu funcionamento, consoante determina a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo art. 3º diz o seguinte:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à

Setor Protocolo Legislativo

71 Nº 26.812/2015

Folha Nº 02 Paula



saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

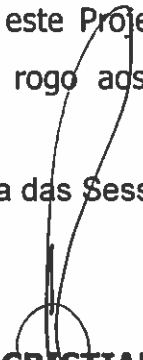
O Ministério da Saúde havia editado em 1989 a Portaria nº 810/89, que aprovava as normas e os padrões para o funcionamento de cada de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, a serem observados em todo o território nacional, a qual foi revogada por força da Portaria nº 1868/2005.

Acontece que com o advento do Estatuto do Idoso vários direitos foram assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inclusive descentralizando o atendimento ao idoso, conferindo obrigação aos Estados, Municípios e a sociedade civil que antes sequer existiam, ou seja, os nossos idosos passaram, a partir de então, a contar com amparo há muito por eles desejado.

Mas, o Poder Público e a sociedade não devem se tranquilizar com o fato de existirem várias entidades prestando assistência ao idoso. É necessário que o funcionamento de tais entidades seja fiscalizado, de maneira a assegurar atendimento adequado aos idosos, conforme determina a legislação vigente.

Por essa razão, propomos este Projeto de Lei que visa, como já dito, proteção ao idoso, para o qual rogo aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 268/15.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências". (vide art. 9º, V da Lei nº 2.822/06).

Em 19/03/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo